



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16/07/2001
Rubrica (LH)

72

Processo : 10880.090005/92-94
Acórdão : 202-13.063
Recurso : 109.808

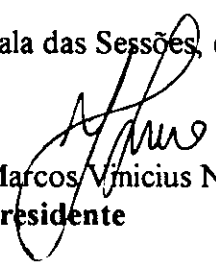
Sessão : 10 de julho de 2001
Recorrente : SHARP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

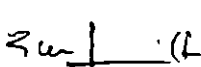
IOF – DRAWBACK – DESCUMPRIMENTO – Não está a Administração Fazendária limitada ou adstrita às conclusões alcançadas pela CACEX ao atestar o cumprimento do compromisso de Drawback, podendo, com base na competência outorgada pelo item 3 das Disposições Preliminares da Portaria MF nº 36/82, se comprovado o seu descumprimento por elementos obtidos junto ao próprio contribuinte, exigir o pagamento do tributo devido. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SHARP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** O Conselheiro Luiz Roberto Domingo declarou-se impedido de votar. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olimpio Holanda e Adolfo Montelo.

cl/cf/cesa



Processo : 10880.090005/92-94
Acórdão : 202-13.063
Recurso : 109.808

Recorrente : SHARP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida (fls. 270 e seguintes), lavrado nos seguintes termos:

“Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, apurou-se o crédito tributário na importância correspondente a 33.976,16 UFIR relativo ao imposto, multa e encargos legais em conformidade com o disposto na Resolução BACEN 1.301/87, seção 2, item 4, seção 4, item 2, alínea ‘d’, seção 5, itens 4 a 9 e alíneas, seção 6, itens 2, alínea ‘a’, acrescido de multa de acordo com a seção 10, item 4, alínea ‘a’, inciso II da Resolução BACEN 1.301/87; juros de mora conforme o disposto no art. 3º inciso I da Lei nº 8.218 de 29/08/91 e art. 5º da Lei nº 8.383 de 30.12.91; e correção monetária de acordo com o disposto no art. 61 e parágrafos da Lei nº 7.799, de 10/07/89 e art. 54 e parágrafos da Lei nº 8.383/91.

A infração referida encontra-se relatada às fls. 02 e nos dá conta de que a empresa em epígrafe importou mercadorias através das DI's nºs 22.148 e 22.149 de 19/06/87, e 08.208 e 08.209 de 25/08/87, com o benefício da suspensão dos tributos, ao amparo do Ato Concessório nº 297-87/049-2, de 20/03/87. Tais mercadorias deveriam ser aplicadas na exportação de 3.000 Kits de TV, até 01/07/89. Entretanto, em 19.02.90, a CACEX emitiu o Relatório de Comprovação de DRAWBACK nº 297-90/060-6, onde consta o inadimplemento total do compromisso de exportar, tornando-se necessária a nacionalização das mercadorias importadas. Ocorre que, em 29/05/90 foi emitido novo Relatório de Comprovação, de nº 297-90/184-0, tendo sido acatadas as vendas a *trading* EXCON TRADING EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A, efetuadas pela beneficiária do “Drawback”, através das Notas Fiscais nºs 982, 983, 984 e 985 de 25/08/89, como comprovação parcial das exportações. Deste modo, em 31/07/90, a SHARP IND. E COM. LTDA.

73.
715.



Processo : 10880.090005/92-94
Acórdão : 202-13.063
Recurso : 109.808

recolheu o crédito tributário devido pela nacionalização apenas das mercadorias constantes das DI's n°s 22.148/87 e 22.149/87.

Tendo a fiscalização desconsiderado as supramencionadas vendas como comprovação de exportação, tornou-se exigível, também, o IOF à alíquota de 25% sobre o valor FOB aplicado nas liquidações dos contratos de câmbio n°s 173098 e 173108, ambos de 22/07/88.

Tendo tomado ciência do Auto de Infração em 15/12/92, inconformado, o autuado ingressou tempestivamente, em 14/01/93, com a impugnação de fls. 203 a 249, na qual procura demonstrar a improcedência da autuação, alegando, em resumo, o seguinte:

1. que a CACEX, de acordo com a Resolução n° 1.033/71 da CPA, tem poder de conceder incentivos à exportação previstos no Decreto n° 68.904/71;
2. que a impugnante encaminhou a CACEX para análise e aprovação, o "Relatório de Comprovação Drawback", juntamente com as Notas Fiscais n°s 982, 983, 984 e 985, em conformidade com a Portaria MF 036/82;
3. que a CACEX, após minuciosa e criteriosa análise dos documentos apresentados, aceitou a adimplência do compromisso de exportação;
4. que, portanto, o procedimento da impugnante está eivado de boa-fé, tanto que o Auto de Infração, em momento algum, levanta dúvida a respeito;
5. que assim, a autuada, tendo cumprido as obrigações do regime de "Drawback", teria o direito adquirido de gozar do benefício fiscal;
6. que um ato administrativo não pode atentar contra o direito adquirido;
7. que a eficácia da decisão da CACEX de ter ocorrido a exportação das mercadorias é válida – em respeito ao direito adquirido e à irretroatividade – deve ser



Processo : 10880.090005/92-94
Acórdão : 202-13.063
Recurso : 109.808

assegurada, concretamente, se necessário, até mesmo por decisão judicial;

8. que o Estado não pode arguir vício interno decorrente de seu próprio comportamento, se isso viola direito de terceiro;
9. que o particular é estranho em relação ao processo e ao ato administrativo interno (ressalvada a hipótese de caracterização de má-fé), e não pode sofrer conseqüências adversas decorrentes de eventuais falhas administrativas para as quais não ocorreu, e com as quais não concordou;
10. que a União, suposta autora de uma transgressão normativa, não pode imputar à parte adimplente o prejuízo por uma relação tida como viciada, graças ao fato da suposta autora, da suposta falha, anunciar a sua presumida falta;
11. que o particular já consumou o comportamento que estava a seu cargo; que quando impugnada na esfera estatal a relação jurídica já estava conclusa, pela completude dos encargos impostos ao contratante privado;
12. que o objeto contratual está exaurido, a parte adimplente já executou o que devia e o fez mediante atos concretos já praticados irretiráveis do mundo jurídico;
13. que atos jurídicos válidos ou mesmo inválidos produzem conseqüências;
14. que a União tem a obrigação de respeitar a boa-fé do particular, jamais podendo eximir-se de responder por encargos decorrentes de relações jurídicas que estiverem viciadas, se a outra parte não concorreu para tanto;
15. que a impugnante carece de titulação jurídica para fiscalizar atos administrativos internos da União e não pode ser onerada por eventuais falhas internas do Poder



Processo : 10880.090005/92-94
Acórdão : 202-13.063
Recurso : 109.808

Público quanto à correta interpretação de normas jurídicas relativas à disciplina do comportamento dele próprio;

16. que os princípios constitucionais do direito brasileiro, tais como o da legalidade, o da garantia do direito adquirido, o da previsibilidade da ação estatal, o da boa-fé na atuação estatal, prevalecem sobre meras regras, não podendo ser violadas por soluções jurídicas, norma ou decisão;
17. que o incentivo fiscal objetiva estimular o comportamento do particular no sentido da atuação desejada pelo Estado, visando o alcance do interesse ou fim público, legalmente declarado, e se for oneroso, prevendo certos comportamentos a serem desenvolvidos pelo beneficiário, o regime jurídico do benefício incorpora-se ao patrimônio, como direito adquirido;
18. que a segurança jurídica, implementada por diversos princípios constitucionais (entre os quais aqueles citados) é pilar básico do estado de direito;
19. que o Estado, ainda que se manifestando ou atuando por meio de diversos órgãos, deve agir como um todo, de forma unitária, orgânica e concreta de modo a fazer prevalecer a segurança do particular;
20. que salvo alegação e comprovação de má-fé, prevalece a presunção de legitimidade dos atos administrativos, e o particular não pode suportar ônus decorrentes de eventual vício de ato administrativo que cria relação jurídica bilateral e onerosa para o particular, principalmente quando o ato administrativo é preparatório de deliberação que cria relação jurídica bilateral e onerosa, e sobre o qual não tem o particular nenhuma possibilidade jurídica de ingerência ou controle.

Em cumprimento ao que determina o Processo Administrativo Fiscal então vigente, art. 19 do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972, a autoridade

zas.



Processo : 10880.090005/92-94
Acórdão : 202-13.063
Recurso : 109.808

fiscal manifesta-se acerca da impugnação, opinando pela manutenção do Auto de Infração, argumentando:

- a) que, no caso, foram constatadas pela fiscalização, na auditoria efetuada junto à empresa, graves irregularidades na comprovação do "Drawback", quais sejam:
- Os cinescópios admitidos no regime foram nacionalizados, e portanto, não foram aplicados nos produtos destinados a exportação;
 - Conforme declaração da própria empresa, de acordo com o registro de estoque da empresa, permaneceu no seu almoxarifado, após emissão das notas fiscais;
 - A maior parte das mercadorias, de acordo com o registro de estoque da empresa, permaneceu no seu almoxarifado, após a emissão das notas fiscais;
 - As notas fiscais em questão foram emitidas em 25/08/89, e nelas constam carimbos indicando que as mercadorias foram entrepostas somente em 01/11/89, quando o prazo para exportação venceu em 01/07/89;
 - Dessa forma, no caso, não está esclarecida a origem dos Kits completos de TV que teriam sido exportados;
 - As mercadorias supostamente exportadas não foram enviadas diretamente da fábrica para o entreposto, e a autuada não comprovou essa movimentação física através dos correspondentes conhecimentos de transporte.
- b) que a autuada silenciou-se a respeito das graves irregularidades constatadas, nada esclarecendo quanto à produção das mercadorias, ou à sua movimentação, da fábrica para o entreposto;
- c) que a autuada, na prolixa argumentação jurídica apresentada na impugnação alega que:



Processo : 10880.090005/92-94
Acórdão : 202-13.063
Recurso : 109.808

- Tem direito adquirido;
 - A CACEX homologou a sua comprovação de “Drawback”;
 - O Estado não pode arguir vício interno próprio, decorrente do seu próprio comportamento, para deixar de cumprir regularmente as obrigações, violando o direito de terceiro de boa-fé;
- d) que, no caso, inexistente direito adquirido, visto que a legislação que cuida do regime de “Drawback” não foi modificada pelo Auto de Infração lavrado;
- e) que inexistente, tampouco, direito líquido e certo da autuada, visto que esta não cumpriu todas as obrigações do vínculo bilateral decorrente da concessão do regime de “Drawback”;
- f) que, no caso, inexistente, igualmente, vício interno próprio do Estado, visto que a CACEX executa a administração do “Drawback”, e a Receita Federal a sua fiscalização;
- g) que a CACEX homologa o “Drawback” com base somente nos documentos apresentados pelo próprio interessado, enquanto que a Receita Federal faz minuciosa auditoria na empresa;
- h) que a ação do Estado, no caso, é executada dentro do princípio da legalidade e moralidade;
- i) que a autuada não é terceiro de boa-fé, face a intempestividade da comprovação da exportação, e diante das graves irregularidades constatadas pela fiscalização, eis que as notas fiscais n.ºs 982, 983, 984 e 985, aceitas pela CACEX, não resistiram a uma auditoria profunda executada pelos autuantes;



Processo : 10880.090005/92-94
Acórdão : 202-13.063
Recurso : 109.808

j) que a autuada sim, pretende tirar proveito do Estado, ganhando um incentivo fiscal e não cumprindo seu compromisso de exportação."

Defrontando as alegações tecidas pela Contribuinte e confrontando-as com as do Sr. Fiscal que procedeu à autuação e com o que mais conta dos autos, decidiu o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP julgar improcedente a impugnação apresentada, através de decisão que restou assim ementada:

"EMENTA: IOF - Mercadorias importadas sob regime de "Drawback" - modalidade suspensão. Inadimplência total do compromisso de exportação constatada pela fiscalização, em desacordo com o relatório de comprovação emitido pela CACEX.

Não realizada a exportação nas condições previstas no Ato Concessório do "Drawback", fica o beneficiário sujeito ao pagamento de IOF sobre o valor inadimplido.

Subtrai-se a aplicação da TRD a título de juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, em conformidade com a IN nº 32 de 9 de abril de 1997."

Amparou-se a decisão recorrida nos seguintes argumentos:

- a) as conclusões alcançadas pela Fiscalização se apoiaram nos documentos fiscais e contábeis da Contribuinte, através dos quais se constatou que as informações prestadas à CACEX não correspondiam à realidade;
- b) que a Contribuinte não contestou, em sua impugnação, a ocorrência de tais irregularidades, que se amparou na alegação de direito adquirido, consubstanciado na expedição do Ato Concessório de "Drawback" pela CACEX;
- c) que, examinada a questão à luz das provas colacionadas aos autos, não haveria como se negar o inadimplemento do compromisso de exportação assumido pela autuada;
- d) que, no regime do "Drawback", o fato jurídico que ensejaria a extinção dos tributos suspensos seria a adimplência do compromisso de exportar, e não a expedição do já citado "Relatório de Comprovação", mais ainda quando



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.090005/92-94
Acórdão : 202-13.063
Recurso : 109.808

elaborado tal relatório com base em informações falsas prestadas pelo beneficiário do regime;

- e) que não se haveria de falar, na espécie, em violação a direito adquirido; e
- f) que a ação fiscal em exame obedeceu às disposições legais aplicáveis à espécie.

Inconformada, apresentou a Contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 293/299, insistindo na alegação de direito adquirido, juntando cópia do acórdão proferido pela Egrégia 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, através do qual se julgou a questão sob o enfoque das exigências de IPI e II.

É o relatório.

315.



Processo : 10880.090005/92-94
Acórdão : 202-13.063
Recurso : 109.808

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

O deslinde da controvérsia, como se pode perceber, considerando que em nenhum momento negou a Recorrente a ocorrência das irregularidades constatadas pela Fiscalização, que comprovam, não deixando qualquer margem a dúvidas, o descumprimento do compromisso de "Drawback", repousa em saber se a Fiscalização pode desconsiderar ato da CACEX atestando o seu cumprimento, em verificando que os elementos de fato em que se baseou o referido órgão para assim decidir – no caso fornecidos pela própria Recorrente - não correspondem à realidade.

Tenho para mim, conforme acertadamente decidiu o prolator da decisão recorrida, que a Administração Fazendária não está limitada e adstrita às conclusões alcançadas pela CACEX. Neste sentido, cumpre registrar, de início, que a Fiscalização agiu nos estritos limites de sua competência, como se vê do disposto nos itens 2 e 3 das Disposições Preliminares da Portaria MF nº 36/82, vigentes à época dos fatos narrados no auto sob exame, que dispunham:

"2. Constitui atribuição da CACEX, nos termos da Resolução nº 1.033/71, da Comissão de Política Aduaneira, então Conselho, a concessão dos benefícios fiscais de suspensão e isenção de tributos, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como a verificação do adimplemento do compromisso de exportar.

3. Ressalvada a competência da Comissão de Política Aduaneira, constitui atribuição da Secretaria da Receita Federal a fiscalização de tributos, nesta compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento dos benefícios fiscais concedidos e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pelo beneficiário, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente."

Tais disposições são por si só suficientes para afastar definitivamente a procedência da irresignação apresentada pela Recorrente, pois cabe à Fazenda, **a qualquer tempo**, verificar "o regular cumprimento, pelo beneficiário, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.090005/92-94
Acórdão : 202-13.063
Recurso : 109.808

Neste mesmo sentido, dê-se destaque, decidiu a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao examinar a questão, como se evidencia do acórdão colacionado pela própria Recorrente às fls. 302 e seguintes, cuja ementa é do seguinte teor:

“REGIME ESPECIAL – DRAWBACK – O descumprimento total do ‘drawback’ sujeita ao infrator ao pagamento dos tributos incidentes – Impostos de Importação e I.P.I. Incabíveis, entretanto, as exigências de juros e multa de mora lançados no auto de Infração, bem como das penalidades capituladas nos arts. 526, inciso IX, do R. A. e 364, inciso II, do RIPI.

Recurso parcialmente provido.”

Assim, considerando que restou inequivocamente provado nos autos o descumprimento pela Recorrente do compromisso que assumira, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT